



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 077 /2021.
17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22/04/2021.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6570/2018.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201816137.
RECORRENTE: PASSAMANARIA DO NORDESTE S.A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATORA ORIGINÁRIA: CONS. TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS
PORTO.
RELATOR DESIGNADO - VOTO DIVERGENTE VENCEDOR: CONS. RICARDO
VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CÂMARA DECIDE EM
CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO
INTERPOSTO, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO
CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E
JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO
DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DO REENQUADRAMENTO
DA PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, I
"D", DA LEI Nº 12.670/96.

PALAVRAS CHAVES – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA – REFORMAR DECISÃO CONDENATÓRIA – PARCIAL
PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – REENQUADRAMENTO DA
PENALIDADE - ART. 123, I "D", DA LEI Nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte a falta de recolhimento do ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, em razão da utilização indevida do diferimento (venda para microempresa e EPP), previsto no art. 13-D, parágrafo primeiro, do RICMS-CE e Termos de acordo vigentes na empresa, durante o período da ação fiscal, no período de 01/2014 a 12/2015.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A atuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 45/58.

O julgador singular decidiu pela Procedência da ação fiscal, conforme fls. 85/99.

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 105/120.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 205/2020, às fls. 126/128v, sugerindo conhecer do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão pela Procedência do Auto de Infração exarada em primeira instância.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Fisco observou todos os requisitos elementares para a formalização do crédito tributário, encontrando-se o Auto de Infração em plena conformidade com a legislação vigente e estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à empresa contribuinte.

Dessa maneira, afasta-se a arguição da contribuinte pela nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de ser inadequada a metodologia utilizada pelo Fisco, na elaboração do cálculo do imposto, pois verifica-se que a técnica utilizada na ação fiscal está de acordo com as regras contábeis e a apuração foi realizada com estrita observação às regras de levantamento fiscal, através de método válido e seguro para aferir a regularidade tributária e apontar a infração denunciada.

Ademais, afasta-se o levantado pela atuada de que o agente fiscal deveria ter refeito a apuração mensal nos meses de Outubro de 2014 e Fevereiro de 2015, meses em que a empresa teve saldo credor, pelo entendimento que não se pode fazer a reapuração do imposto já lançado.

Contudo, acata-se da arguição da contribuinte, no tangente a exclusão do lançamento dos valores referentes às Microempresas Individuais, pois se verifica que às MEIs não encontram vedação constante no Termo de Acordo.

No mérito, ainda que em discrepância com outros julgadores, mas tendo o voto vencedor, atesto que os valores referentes às empresas Isabel Damasceno de Freitas e Isabelle Indústria e Comércio de Confecção devem ser excluídos do lançamento fiscal por serem Microempresas Individuais (MEI).



Ocorre que, ao analisar o relato fiscal e os demais documentos que o compõe, e após acatar a arguição da contribuinte acerca da exclusão do lançamento dos valores referentes às MEIs, averiguo que as referidas empresas não podem ter seus valores considerados pelo Fisco, na lavratura do Auto de Infração, mediante a verificação de que às MEIs não encontram vedação constante no Termo de Acordo.

Neste segmento convenciono pela aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, reconhecendo o reenquadramento da penalidade do art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, para a inserção no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. *Vejamos:*

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, REJEITAR AS NULIDADES ARGUIDAS PELA CONTRIBUINTE, MAS ACATAR A ARGUIÇÃO ACERCA DA EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO DOS VALORES REFERENTES ÀS MICROEMPRESAS INDIVIDUAIS, REFORMANDO, ASSIM, A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E JULGANDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, I "D", DA LEI Nº 12.670/96.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| MÊS/ANO | ICMS | MULTA | TOTAL |
|----------------|---------------|---------------|---------------|
| JANEIRO/2014 | R\$ 20.539,32 | R\$ 10.269,66 | R\$ 30.808,98 |
| FEVEREIRO/2014 | R\$ 17.684,73 | R\$ 8.842,36 | R\$ 26.527,09 |
| MARÇO/2014 | R\$ 20.195,60 | R\$ 10.097,80 | R\$ 30.293,40 |
| ABRIL/2014 | R\$ 20.969,04 | R\$ 10.484,52 | R\$ 31.453,56 |
| MAIO/2014 | R\$ 24.943,32 | R\$ 12.471,66 | R\$ 37.414,98 |
| JUNHO/2014 | R\$ 10.113,58 | R\$ 5.056,79 | R\$ 15.170,37 |
| JULHO/2014 | R\$ 21.022,07 | R\$ 10.511,04 | R\$ 31.533,11 |
| AGOSTO/2014 | R\$ 30.747,34 | R\$ 15.373,67 | R\$ 46.121,01 |
| SETEMBRO/2014 | R\$ 33.481,97 | R\$ 16.740,99 | R\$ 50.222,96 |
| OUTUBRO/2014 | R\$ 30.502,32 | R\$ 15.251,16 | R\$ 45.753,48 |
| NOVEMBRO/2014 | R\$ 21.290,43 | R\$ 10.645,22 | R\$ 31.935,65 |
| DEZEMBRO/2014 | R\$ 14.015,47 | R\$ 7.007,74 | R\$ 21.023,21 |

| | | | |
|----------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| JANEIRO/2015 | R\$ 18.863,07 | R\$ 9.431,54 | R\$ 28.294,61 |
| FEVEREIRO/2015 | R\$ 14.980,09 | R\$ 7.490,05 | R\$ 22.470,14 |
| MARÇO/2015 | R\$ 24.659,31 | R\$ 12.329,65 | R\$ 36.988,96 |
| ABRIL/2015 | R\$ 15.488,14 | R\$ 7.744,07 | R\$ 23.232,21 |
| MAIO/2015 | R\$ 22.646,54 | R\$ 11.323,27 | R\$ 33.969,81 |
| JUNHO/2015 | R\$ 22.018,83 | R\$ 11.009,42 | R\$ 33.028,25 |
| JULHO/2015 | R\$ 25.941,73 | R\$ 12.970,86 | R\$ 38.912,59 |
| AGOSTO/2015 | R\$ 28.896,08 | R\$ 14.448,04 | R\$ 43.344,12 |
| SETEMBRO/2015 | R\$ 28.487,89 | R\$ 14.243,95 | R\$ 42.731,84 |
| OUTUBRO/2015 | R\$ 28.491,15 | R\$ 14.245,58 | R\$ 42.736,73 |
| NOVEMBRO/2015 | R\$ 19.157,46 | R\$ 9.578,73 | R\$ 28.736,19 |
| DEZEMBRO/2015 | R\$ 19.288,78 | R\$ 9.644,39 | R\$ 28.933,17 |
| TOTAL | R\$ 534.424,26 | R\$ 267.212,16 | R\$ 801.636,42 |

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/6570/2018 – Auto de Infração nº 1/201816137. **RECORRENTE: PASSAMANARIA DO NORDESTE S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: 1- **Com relação a preliminar de nulidade, arguida pela recorrente, em razão da inadequação da metodologia utilizada pela fiscalização para o cálculo do imposto** – Afastada, por maioria de votos, considerando que a técnica utilizada na ação fiscal está de acordo com as regras contábeis e a apuração foi realizada com estrita observação às regras de levantamento fiscal, através de método válido e seguro para aferir a regularidade tributária e apontar a infração denunciada. O Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira votou divergente sob o entendimento de que o fiscal aplicou 17% na apuração do imposto, o que não era a sistemática do contribuinte à época do fato gerador; 2- **Quanto ao argumento de que o agente fiscal deveria ter feito a apuração mensal nos meses que a autuada teve saldo credor (outubro/2014 e fevereiro/2015)** - Afastada por voto de desempate da Presidência, uma vez que, não se pode fazer a reapuração do imposto já lançado. Foram votos vencidos os Conselheiros, Ricardo Ferreira Valente Filho, Felipe Augusto Araújo Muniz e Mikael Pinheiro de Oliveira, que acataram o argumento da parte; 3- **Quanto à exclusão do lançamento dos valores referentes às Microempresas Individuais (MEI), arguida pela parte** – Acatada por unanimidade de votos, uma vez que às MEIs não há vedação constante do Termo de Acordo; 4- **No mérito**, resolvem, por maioria de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a incerta no art. 123, I, "d" Lei nº 12.670/96, excluindo do lançamento os valores referentes às empresas Isabel Damasceno de Freitas e Isabelle Indústria e Comércio de Confeccção por serem Microempresas Individuais (MEI). Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho, que fica designado para lavrar a resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em manifestação oral acatou a exclusão dos meses com saldo credor. Quanto ao mérito, o Procurador do Estado, manteve o entendimento na penalidade originária do auto de infração. Foi voto

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/6570/2018
AI nº 1/201816137
Relator: Ricardo Valente Filho

divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela procedência, conforme a autuação. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Gustavo Beviláqua e Dra. Letícia Paraíso.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,
na data de 09 de junho de 2021.

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.06.01 11:36:59 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.06.09 19:47:18 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO

EM: / /